

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente Aviso de Intimação foi publicado no mural da Secretaria Judiciária,

17/07/2014, às 17:31 h.

Julio - b - 356.



70-999
17/07/2014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE/PI
Juizes Auxiliares da Propaganda Eleitoral - JEAUX

PROCESSO: 558-74 (REPRESENTAÇÃO – FAVORECIMENTO DE CANDIDATO)
CLASSE: 42 – REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, POR SEU REPRESENTANTE
ADVOGADO: FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS E OUTRO
REPRESENTADO: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
RELATOR: DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos...

Trata-se de Representação proposta pelo Partido Socialista Cristão (PSC), por seu representante legal, em face do Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda, por suposto tratamento desigual através de seu jornal impresso e seu portal de notícias na internet, em desfavor do candidato a Governador do Estado do Piauí pelo PSC, Mão Santa.

Alega o representante que o representado "(...) está abusando da liberdade de comunicação, haja vista que está atuando ostensivamente em benefício da candidatura a Governador do PT e PMDB no Estado do Piauí".

Nesse sentido, requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar ao representado que se abstenha de dar "ênfase apenas à divulgação das atividades dos candidatos a Governador do PT e do PMDB no Estado do Piauí".

No mérito, requer que os supostos abusos e excessos sejam investigados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e aplicação de multa ao representado.

Junta documentos de fls. 9/95.

É o relatório. Passo a análise do pedido de liminar.

O representante aduz que o representado estaria supostamente abusando da liberdade de comunicação, tendo em vista que só divulgaria matérias jornalísticas referentes aos candidatos a Governo do PT e PMDB no Estado do Piauí. Colaciona diversas notícias do portal na internet do representado, bem como jornal impresso (fl. 95).

Destarte, em análise superficial dos autos, não identifico a demonstração da verossimilhança dos fatos alegados ao direito invocado. Explico.

Importante esclarecer que para a concessão da medida de urgência requerida pelo representante, deve-se verificar a presença de dois pressupostos específicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No ponto, esclareço que não vislumbro o perigo na demora, pois as representações em apreço possuem rito célere, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para defesa, com o fim de garantir ao representado o direito ao contraditório e ampla defesa, sem falar que a decisão final certamente ocorrerá bem antes do final das propagandas eleitorais permitidas pela Lei das Eleições, sendo eventuais abusos passíveis das reprimendas legais no momento oportuno.



B. de
C. de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE/PI
Juizes Auxiliares da Propaganda Eleitoral - JEAUX

Assim, não havendo o preenchimento de um dos requisitos (perigo na demora), desnecessária a análise do outro, já que a concessão de medida liminar exige a presença de ambos os pressupostos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.** Intime-se o representante para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar a 2ª via da inicial e documentos que a acompanham.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, 17 de julho de 2014.

DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Juiz de Direito

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Lopes de Oliveira', written over the typed name and titles.